

OFÍCIO - Nº 7512/2025 - CRF-SP/CRF-SP/DLC

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

À
Centralpark Prestadora de Serviços
Rua Doutor Vasconcelos, nº 23, Centro, Três Rios/RJ, CEP 28.804- 240

E-mail: centralparkservicoshl@gmail.com

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº CRFSP25.6.000025671-0 – Pregão Eletrônico nº 90021/2025 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, garantindo assim o fiel cumprimento dos direitos e deveres por intermédio de soluções adequadas para os empregados e a Administração

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF–SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fundamento no artigo 14, inciso III, alínea "a" do Decreto 11.246/2022 e, subsidiariamente Lei nº 14.133/2021, por meio de sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na Impugnação ao Edital apresentada pela Centralpark Prestadora de Serviços - CNPJ: 12.633.922/0001-15, decide acolher o Parecer da Consultoria Jurídica nº 199/2025, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Desta forma, **CONHEÇO** da impugnação, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Esta é a decisão que adoto na qualidade de pregoeira do certame.

Elizabeth Adaniya

Pregoeira do CRF-SP



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Adaniya, Coordenadora**, em 02/09/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0742241** e o código CRC **971E1ACE**.

ANÁLISE JURÍDICA Nº 199/2025.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital de Contratação 0710528, Pregão Eletrônico nº 90021/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, interposta pela empresa Centralpark Prestadora de Serviços, CNPJ/MF nº 12.633.922/0001-15.

Em resumo, a Impugnante aponta supostas omissões relevantes e exigências incompletas a seguir descritas, que comprometeriam os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade e publicidade; da eficiência e interesse público, e do julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa: **(a)** ausência de exigência de registro nos Conselhos de Classe (CRM e CREA); **(b)** atestados de capacidade técnica sem registro em conselho profissional; **(c)** ausência de exigência de Alvará da Vigilância Sanitária e CNES; e **(d)** Inexistência de cronograma detalhado de execução do objeto.

Por fim, o Gestor prestou esclarecimentos e se manifestou na Resposta - Análise técnica (0735791).

É o relatório.

Passa-se à análise do mérito, tópico a tópico.

a) Ausência de exigência de registro nos Conselhos de Classe (CRM e CREA)

A Impugnante alega omissão no Edital sobre a ausência de exigência de registro do estabelecimento nos Competentes Conselhos de Fiscalização Profissional, porém razão não lhe assiste.

Como bem apontou o Gestor Técnico, tal exigência está contemplada nos itens 13.21 e 13.22 do Anexo I - Termo de Referência.

13.21. Comprovante de registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), dentro do prazo de validade, do domicílio ou sede da proponente, ou ainda, da filial de prestação de serviço, se a lei exigir.

13.22. Comprovante de registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na atividade de engenheiro de segurança do trabalho, dentro do prazo de validade, do domicílio ou sede da proponente, ou ainda, da filial de prestação de serviço, se a lei exigir.

Sendo assim, diante da ausência de omissão, opino pela rejeição deste capítulo.

b) Atestados de Capacidade Técnica Sem Registro em Conselho Profissional

A Impugnante alega que o edital não exige que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados do respectivo registro ou visto do conselho profissional competente, e que tal ausência contrariaria o entendimento consolidado do TCU, conforme Acórdãos nº 2.848/2015 – Plenário e nº 1.944/2017 – Plenário.

O Gesto Técnico assim se manifestou: "*Atestados de capacidade técnica solicitados conforme disposto no art. 67, § 5º da Lei 14.133/2021, possuem a finalidade de demonstrar que o Licitante executou serviços similares ao objeto da presente Licitação, não demandando portanto, registro perante as entidades de classe referidas*".

Os itens do Edital que tratam do assunto são os 13.20 a 13.23 do Anexo I - Termo de Referência:

Qualificação Técnica

13.20. Comprovação de aptidão para prestação de serviços similares com o objeto desta contratação, ou seja, referente a prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

13.20.1. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

13.20.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

13.21. Comprovante de registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), dentro do prazo de validade, do domicílio ou sede da proponente, ou ainda, da filial de prestação de serviço, se a lei exigir.

13.22. Comprovante de registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na atividade de engenheiro de segurança do trabalho, dentro do prazo de validade, do domicílio ou sede da proponente, ou ainda, da filial de prestação de serviço, se a lei exigir.

13.23. Para a assinatura do contrato serão exigidos os registros dos profissionais indicados, nos respectivos conselhos de classe (Médico do Trabalho – CRM e Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA/CAU).

Pois bem.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol taxativo de documentos admitidos para fins de habilitação e qualificação técnica, não podendo a Administração Pública extrapolar tais

limites.

Neste sentido, é a Súmula 272 do TCU: "*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*".

A letra do referido artigo da Lei de Licitações não traz qualquer exigência sobre o registro ou visto de Conselho Profissional do atestado de capacidade técnica em favor da pessoa jurídica licitante.

Sobre o tema, este é o entendimento do Tribunal de Conta da União (TCU):

Enunciado: Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(Representação, Acórdão 7.260/2016 - 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, data 14/06/2016)

Em outro precedente, desta vez analisando caso específico ao âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o TCU reitera que a única exigência regular se destina aos profissionais (pessoas físicas) vinculados à empresa licitante, no sentido de comprovar a experiência destes profissionais, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou de anotação/registo de responsabilidade técnica (ART/RRT).

Sendo assim, opino pela rejeição deste capítulo.

c) Ausência de exigência de Alvará da Vigilância Sanitária e CNES

A Impugnante alega que a prestação de serviços de saúde ocupacional exige Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária local e inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), em atenção às disposições da Lei nº 8.080/1990 e às Portarias do Ministério da Saúde, e que a omissão compromete a fiscalização e a conformidade com a legislação sanitária.

O Gesto Técnico assim se manifestou: "*Em conformidade com a lei 9782/99, somente as empresas que possuem como atividade comercialização de medicamentos, alimentos, cosméticos e outras atividades que envolvam risco a saúde pública, estão sujeitas a fiscalização sanitária (art 8º), razão pela qual, não estão sujeitos a exigência de alvará da Vigilância Sanitária e CNES*".

Pois bem.

A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, e é ela quem estabelece, no artigo 8º, que incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Por sua vez, enquanto o § 1º deste artigo estabelece o que ela considera como bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, o § 2º dispõe sobre os serviços passíveis de fiscalização sanitária:

§ 2º. Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol taxativo de documentos admitidos para fins de habilitação e qualificação técnica, não podendo a Administração Pública extrapolar tais limites.

Neste sentido, é a Súmula 272 do TCU: "*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*".

No caso do objeto da presente licitação, de fato os serviços prestados por estabelecimentos médicos, tais quais os Consultórios/Clinicas, se enquadram no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.782/99, supramencionado, necessitando, portanto, de Alvará Sanitária, bem como do cadastro no CNES.

Porém, não é obrigatório que a Licitante Adjudicante exerça especificamente a atividade médica, pois, nos termos do item 6.2 do Anexo I - Termo de Referência, é notório que o Edital autoriza a Subcontratação parcial do objeto, mediante autorização prévia do Contratante, **a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessária para a execução do objeto.**

Extraí-se do exposto, portanto, que exigir indistintamente Alvará Sanitário e inscrição no CNES no momento da habilitação técnica seria indevido, pois eventualmente algum dos Licitantes não estará sujeito a tais obrigações, porém o CRF-SP tem a faculdade de exigir a comprovação desta documentação à Subcontratada.

Ademais, com apoio no item 5.29 e no Capítulo 8 - Controle e Fiscalização da Execução, do Anexo I - Termo de Referência, o CRF-SP poderá exigir a comprovação de tais documentos a qualquer momento, caso o estabelecimento se enquadre nesta condição:

*5.2.9. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação e qualificação na fase da licitação, mantendo-se devidamente regularizada e apta à contratação com entidades públicas, devendo manter em situação regular e com prazo de validade em vigor os seguintes **documentos, que podem ser solicitados a qualquer tempo pelo Contratante.***

8. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

*8.1. Não obstante o Contratado seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, ao CRF-SP é reservado o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, **exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços**, por funcionário indicado, podendo para isso:*

8.1.1. Acompanhar os serviços que serão executados pelo Contratado, em qualquer de suas fases, sem prévia comunicação.

8.1.2. Promover as diligências necessárias de forma a acompanhar a execução do contrato;

8.1.3. Tomar a decisão final em todos e quaisquer assuntos relativos ao objeto contratado, levando-se em conta a experiência, opiniões e sugestões do Contratado;

8.1.4. Observar para que durante toda a vigência do contrato, seja mantida a compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificações exigidas na contratação.

8.2. É assegurada ao Contratante a faculdade de exigir, a qualquer tempo, do Contratado, documentação que comprove o correto e tempestivo pagamento de todos os encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes da execução deste contrato.

Sendo assim, opino pela rejeição deste capítulo.

d) Inexistência de cronograma detalhado de execução do objeto

A Impugnante alega que a ausência de cronograma físico-financeiro impede a adequada programação da execução contratual, contrariando o art. 22, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a previsão clara e objetiva das condições do contrato.

O Gesto Técnico assim se manifestou: "*os prazos para execução e entrega do objeto, estão detalhadamente dispostos no item 3.4 do Termo de Referência, cabendo a licitante vencedora, elaborar o seu próprio cronograma de modo que atenda e cumpra os prazos estabelecidos*".

O item do Edital que trata do assunto é o 3.4 do Anexo I - Termo de Referência e subitens:

3.4. Do prazo de execução e entrega

3.4.1. Os serviços deverão ser entregues nos seguintes prazos:

3.4.1.1. LTCAT - Elaborar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após data de início do contrato;

3.4.1.2. PGR - Elaborar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após data de início do contrato, o PGR do Contratante em cumprimento da norma regulamentadora, observando as atividades e os riscos a que estão expostos seus empregados;

3.4.1.3. Relatório Anual e Relatório do PCMSO - Deverão ser concluídos e entregues ao Contratante, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após data de início do contrato;

3.4.1.4. LTIP - Deverá ser concluído e entregue em no máximo 30 (trinta) dias após data de início do contrato;

3.4.1.5. Os exames médicos e consultas indicadas pelo PCMSO deverão ser agendados e executados imediatamente após a assinatura do contrato.

3.4.1.6. PPP - Deverá ser concluído e entregue em no máximo 15 (quinze) dias, mediante solicitação do Contratante.

3.4.1.7. AET - Deverá ser concluído e entregue em no máximo 30 (trinta) dias após data de início do contrato.

3.4.1.8. Havendo a necessidade de inclusão de um novo posto credenciado, em municípios não listados na presente contratação, a Contratada terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da comunicação formal do Contratante, para a adoção das providências cabíveis.

3.4.1.9. A listagem com a rede credenciada deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias da data de início da vigência do contrato.

3.4.2. Os prazos para execução e entrega estabelecidos no contrato poderão ser prorrogados a critério da Administração, mediante solicitação formal e devidamente justificativa da Contratada, desde que a prorrogação não cause prejuízos às atividades ou descumpra determinações legais.

Pelo que se observa, ao contrário do que alega a Impugnante, o edital não é omissivo com relação a um cronograma que disponha sobre os prazos para execução e entrega do objeto.

Eventual dúvida deverá ser suscitada através de Pedido de Esclarecimento, previsto no Capítulo 11 do Edital.

Sendo assim, diante da ausência de omissão, opino pela rejeição deste capítulo.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo REJEIÇÃO da presente Impugnação.

É a opinião jurídica, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.

Leandro Funchal Pescuma

OAB/SP nº 315.339



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Funchal Pescuma, Procurador**, em 02/09/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0739340** e o código CRC **638D98FD**.